LEI Nº 563 DE 16/03/85

" Concede incentivos às Microempresas que existem ou que se instalarem no Município."

O Povo do Município de Pouso-Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art.1º- Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 5.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de dezembro do ano anterior.

Art.2º- A microempres é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos desta lei.

§ 1º- Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º- No primeiro ano de atividade, o limeite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art.3º- Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I- em que o titular ou sócio seja pessoa juridica ou ainda pessoa fisica domiciliada no exterior;

II- que participe do capital de outra pessoa juridica exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;

III- cujo titular ou sócios participem, com mais de cinco por cento 5% do capital de outra pessoa juridica, salvo se a recceita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

IV- Conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidor de titulos e valores mobiliarios, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel;

V- Publicidade e propaganda.

Art.4º- O Registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I- o nome e a identificação da empresa individual, ou da pessoa juridica e de seus sócios;

II- indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III- a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no atigo 2º (1º) e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§ 1º- Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III, deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 2º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

§2º- O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta)dias a contar da publicação desta lei.

Art.5º- A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei, para seu enquadramento como microempresa,deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) diss da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único- A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).

CAPITULO II
REGIME TRIBUTARIO

Art. 6º- O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas

I- Isenção

a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) (ISS)

b) das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio.

II- dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços:

III- obrigadoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo Único- A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvará e licenças.

CAPITULO III
PENALIDADES

Art.7º- A pessoa juridica ou firma individual que, sem obsêrvancia dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências ou penalidades:

I- cancelamento de seu oficio de registro como microempresa

II- pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sidos pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III- multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude, ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuizo das medidas judiciais cabiveis.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.8º- A implantação do regime previsto nesta lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias após sua publicação.

Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pouso-Alto, 16 de março 1985

Lásaro Soares
Lásaro Soares
Prefeito Municipal

Haroldo Russano Filho
Haroldo Russano Filho
Secretário